



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos

0000348-62.2022.5.05.0493

Relator: ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/05/2025
Valor da causa: R\$ 694.482,00

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA
RECORRIDO: VALTER BOMFIM BARBOSA
ADVOGADO: MAURICIO DA CUNHA BASTOS
ADVOGADO: LUCIANO GUIMARAES VIEIRA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0000348-62.2022.5.05.0493

SUSCITANTE : **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**
 SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
 RECORRENTE : **BANCO BRADESCO S.A.**
 ADVOGADA : Dra. MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA
 RECORRIDO : **VALTER BOMFIM BARBOSA**
 ADVOGADO : Dr. MAURICIO DA CUNHA BASTOS
 ADVOGADO : Dr. LUCIANO GUIMARAES VIEIRA
 CUSTOS
 LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMALR/pv

DECISÃO

O Tribunal Pleno desta Corte Superior, em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/08/2025, acolheu proposta de instauração de Incidente de Recursos Repetitivos (**Tema 274**) e decidiu afetar a matéria "*SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO OPERADA PELO EMPREGADOR. ART. 475 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 160 DO TST. ART. 101, § 1º, I, II, DA LEI Nº 8.213/1991. DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS*", submetendo o processo TST-RR 348-62.2022.5.05.0493 como representativo da controvérsia.

Consoante o acórdão de afetação, a controvérsia consiste em aferir se o empregador pode rescindir o contrato de trabalho de empregado que goza de aposentadoria por invalidez após decorridos os prazos descritos no art. 101, § 1º, I, II, da Lei nº 8.213/1991, que dispensam a realização de avaliação periódica pela Previdência Social.

O conflito reside na possibilidade de aplicação analógica da Súmula 160 do TST, editada em 1971, que preconiza:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei.

Nada obstante, o verbete originou-se de interpretação conferida ao art. 28 da Lei 3.807/1960, hoje revogado, que obrigava o aposentado por invalidez a submeter-se a reavaliações periódicas por todo o tempo em que perdurasse o benefício.

Contudo, sobrevieram relevantes alterações legislativas, que passaram a isentar os aposentados por invalidez do exame periódico após alcançarem determinada idade e/ou tempo de fruição do benefício. Notadamente, o art. 101, § 1º, da Lei 8.213/1991 atualmente possui a seguinte redação:

§ 1º Observado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 43 desta Lei, o aposentado por incapacidade permanente e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade são **isentos do exame** de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou
 II - após completarem sessenta anos de idade.

Desse modo, na forma exigida pelos artigos 896-C da CLT e 284 do Regimento Interno do TST, **identifico a questão** a ser submetida a julgamento no Tema 274 dos recursos repetitivos do TST:

O contrato de trabalho do empregado aposentado por invalidez permanece suspenso após decorridos os prazos legais para realização de avaliação periódica obrigatória? Findos esses prazos, é lícito ao empregador extinguir o vínculo de emprego?

Determino, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a **suspensão** de recursos de revista e embargos que versem sobre a matéria (arts. 896-C, § 5º, da CLT e 284, II, do RITST);

b) a expedição de ofícios aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que julgarem relevantes para o exame da questão e remetam a esta Corte até dois recursos representativos da controvérsia (art. 284, III, do RITST);

c) a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades interessadas na controvérsia, inclusive para eventual admissão como *amicus curiae* (arts. 896-C, § 8º, da CLT e 284, IV, do RITST);

d) o envio de cópia desta decisão ao Exmo. Ministro Presidente deste Tribunal Superior, para os fins previstos nos arts. 896-C, § 3º, da CLT e 285 do RITST;

e) o envio de cópias desta decisão aos demais Ministros desta Corte (art. 284, V, do RITST);

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2025.

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

